



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 26 de maio de 19.....

ACORDÃO Nº -CSRF/03- 0.160

Recurso nº -RP/303-0.008

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

CANCELAMENTO DE MULTA - Art. 6º, § único, Lei nº 6.562/78. Processo pendente de decisão, em que se discute a penalidade do art. 169, I, do D.L. nº 37/66, aplicada exclusivamente por inobservância do prazo estabelecido na G.I. para o embarque da mercadoria. Cancela-se a exigência, por abrangida pelo benefício expresso no dispositivo citado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1980

AMADOR OUTRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS

RELATORA

LEON FERJDA SZKLAROWSKY

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, PAULO DE ALMEIDA, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/61.300/74

RECURSO N.º: -RP/303-0.008

ACÓRDÃO N.º - CSRF/03-0.160

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 30 de março de 1978, a Terceira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso nº 92.303, interposto por S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM. O Acórdão nº 18.905, então lavrado, teve a seguinte ementa:

"Infração de natureza cambial - Mercadoria embarcada após expirado o prazo de validade da Guia de Importação - Multa do art.169, I, do Decreto-Lei nº 37/66. Inexistente dispositivo de lei a punir tal infração. Recurso provido por maioria de votos."

Integra o julgado, a fls. 75/81, voto vencido subscrito por três conselheiros, reafirmando a posição de que Guia de Importação com prazo vencido não acoberta a mercadoria que descreve.

A fls. 82/86 está recurso do Douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, dirigido ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, solicitando a reforma da decisão. A peça, lida de inteiro teor, não chegou a ser encaminhada àquela autoridade, face legislação superveniente que conferiu competência a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais para o julgamento do feito.

Em parecer de fls. 95, o Sr. Procurador do Contem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/61.300/74
Acórdão nº-CSRF/03-0.160

cioso Administrativo assim se pronuncia sobre o litígio:

"Tendo em vista a superveniência da Lei nº 6.562, de 18.09.78, dispondo diferentemente sobre a matéria, espera-se decisão que consubstancie a indeclinável JUSTIÇA."

Consta, ainda, do processo, o Acórdão nº 24.154, da Segunda Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgando matéria contida no mesmo recurso interposto por S.A INDÚSTRIAS VOTORANTIM. A decisão, tomada por maioria de votos, não foi objeto de recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo que se tornou definitiva na esfera administrativa.

É o Relatório.

V O T O

Conselheira ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS, Relatora:

Recorre o douto Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do 3º C. C. de decisão em que o Colegiado, mais uma vez, expressou o entendimento de que o embarque de mercadoria estrangeira após esgotado o prazo de validade da respectiva Guia de Importação não constituía infração punível com a multa prevista no art. 169, I, do Decreto-Lei nº 37/66, que deu nova redação ao art. 60 da Lei nº 3.224/57.

Trata-se de matéria, como bem aponta o Sr. Procurador do Contencioso Administrativo, alterada pela superveniência da Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978.

Entendo que o parágrafo único do art. 6º do diploma legal citado se sobrepõe à discussão contida nos autos. Reza o dispositivo:

"Art. 6º-.....
Parágrafo único - Nos processos pendentes, serão canceladas ou não aplicadas as penalidades que te

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/61.300/74
Acórdão nº- CSRF/03-0.160

nam por causa exclusivamente a inobservância de prazo para embarque da mercadoria".

No caso "sub judice", ainda pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, a autuação se cingiu, exclusivamente ao atraso no embarque da mercadoria em relação ao prazo estipulado na Guia de Importação.

Face ao exposto, considero cancelado o crédito tributário em litígio e entendo que o processo deve ser devolvido à repartição de origem, a fim de que seja arquivado. Nego provimento ao recurso.



ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS - RELATORA